



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	13.635-2/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – 11.292-5/2015 – ACÓRDÃO 1.211/2015-TP
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL	JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – ex-Secretário de Estado de Cultura
PROPONENTE	RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA – OAB/MT – 12.572 FLÁVIO JOSÉ FERREIRA – OAB/MT 3.574
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATORA RECURSAL	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 1.211/2015-TP, que julgou Irregulares com determinações legais e restituição as contas do Contrato de Fomento à Cultura 290/2007/SEC, para realização do evento intitulado “Kura Del Sur”, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Senhor João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura, tendo como Proponente a Senhora Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira.

Registro e ratifico, de plano, que o Recurso Ordinário interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, faço necessário colacionar a ementa do Acórdão 1.796/2014-TP, ora combatido:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 290/2007. IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO À ATUAL

GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Primeiramente, destaco que o Recorrente requereu, o recebimento do Recurso Ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo somente quanto à matéria recorrida, ou seja, a ausência de aplicação de multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, bem como multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE.

Fundamentou seu pedido no artigo 284 do Regimento Interno, segundo o qual aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro. Citou o artigo 515 do CPC, que assim diz: **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

Citou, a lição dos Renomados Doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, os quais assim nos ensina:

Quanto à extensão, **o grau de devolutividade é definido pelo recorrente, nas razões de seu recurso.** Significa dizer que, ao deduzir o pedido de nova decisão, o recorrente fixa a extensão da devolutividade, a fim de que o tribunal possa julgar o recurso. Trata-se da aplicação do aforismo tantum devolutum quantum appellatum, valendo dizer que, nesse caso, **a matéria a ser apreciada pelo Tribunal “é delimitada por o que é submetido ao órgão ad quem a partir da amplitude das razões apresentadas no recurso.** O objeto do julgamento pelo órgão ad quem pode ser igual ou menos extenso comparativamente ao julgamento a quo, mas nunca mais extenso”. (grifo deles).

Desse modo, ressaltou que caso o recurso seja parcial, ou seja, contra uma parte da decisão, somente esta parte é que será objeto do efeito devolutivo, vindo a ser transferida ao conhecimento do Tribunal, à qual será concedido o efeito suspensivo em razão dos efeitos do Recurso Ordinário.

Quanto à parte não impugnada, esta não será incluída na devolução e suspensão do recurso, que será, nesse caso, parcial, e assim a parte não impugnada irá transitar em julgado, passando a ser acobertada pela coisa julgada material.

Quanto ao mérito, o Recorrente delimitou o objeto do recurso, o qual trata da ausência de aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

Asseverou que, ao julgar a presente Tomada de Contas Especial, o Tribunal Pleno, acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro Relator, que acolheu em parte o Parecer Ministerial 420/2014, e considerou a Tomada de Contas irregular com determinações legais e restituição ao erário. Porém, deixou de aplicar multa aos responsáveis.

Lembrou que, entre as atribuições dos Tribunais de Contas está a de aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas, conforme o artigo 71, VIII, da Constituição Federal, e que a irregularidade apontada na Tomada de Contas é demasiadamente grave, e que nesse caso, não basta a restituição ao erário.

Salientou que é obrigação do Gestor acompanhar e fiscalizar a execução do projeto e a correta aplicação dos recursos transferidos, e caso o Gestor não proceda dessa forma deve ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento de qualquer prejuízo sofrido pela Administração Pública.

Nessa sentido, citou o artigo 75 da Lei Complementar 269, que é a Lei Orgânica deste Tribunal, o qual transcrevo:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

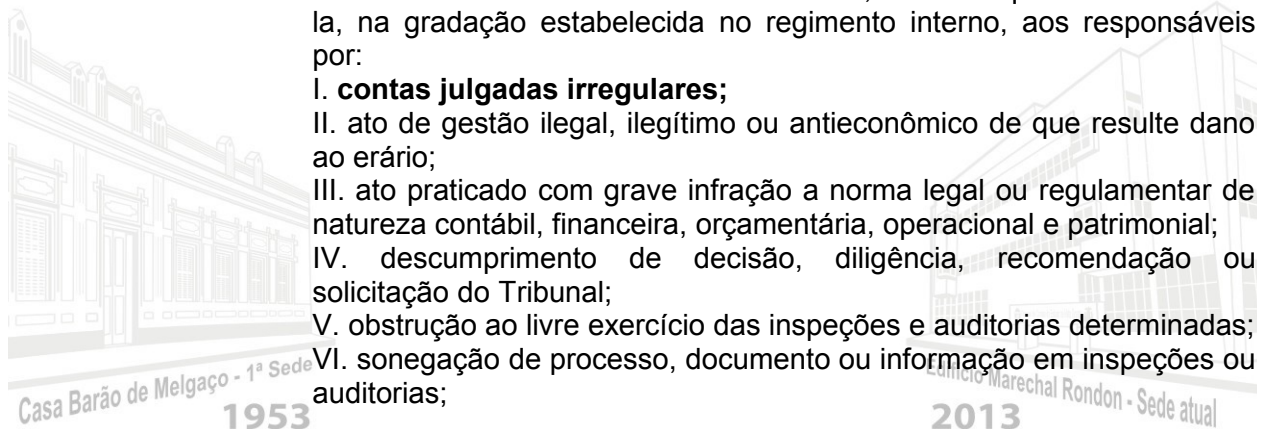
II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;



VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo. (grifo deles).

No entendimento do Ministério Público de Contas, ora Recorrente, não se trata de uma faculdade do Relator a aplicação de multa, mas sim de uma imposição, assim, não há o que discutir ou adotar outra conduta senão aplicação da sanção. Isto é, não há que se falar em conceder anistia aos responsáveis.

Quanto ao disposto no artigo 287, do Regimento Interno deste Tribunal, o Recorrente, asseverou que, quando o legislador utilizou o verbo “poderá”, a discricionariedade está apenas no valor da multa aplicada, uma vez que o Julgador tem o poder-dever de aplicar multa ao gestor em casos de dano ao erário, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Colacionou, ainda, diversos julgados deste Tribunal de Contas, contendo a aplicação de multa ao gestor em casos de ressarcimento ao erário.

Enfatizou, por fim, o caráter pedagógico da aplicação de penalidade, uma vez que, não sendo desse modo, tornam os processos do Tribunal uma mera advertência ao Gestor, quando este for condenado à devolução de numerários aos cofres públicos, ficando desse modo impune.

Nesse sentido, entendeu o Recorrente que, além da determinação de restituição ao erário, que, segundo ele, não é propriamente sanção, mas uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, a sanção de multa deve ser aplicada ao Gestor, embasando, assim o pedido de reforma do Acórdão 1.211/2015-TP, para que seja aplicada multa aos Responsáveis.

Em suas contrarrazões, preliminarmente, o Recorrido, Senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Estado de Cultura, por intermédio do seu procurador, alegou, que o mecanismo correto, previsto do CPC para provocar o juízo a sanar possível omissão em suas decisões é o Embargo de Declaração, tendo seu prazo fixado em 5 dias.

Salientou que o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário, para que o Pleno do Tribunal de Contas reexaminasse a matéria cuja análise é a aplicação de multa, o que segundo o Recorrido é o saneamento de uma omissão.

Desse modo, argumentou o Recorrido que o Ministério Público de Contas, interpôs um recurso inadequado para discutir o que almeja e requereu o não conhecimento do Recurso Interposto pelo Recorrente.

Porém, caso não acatada a preliminar, quanto ao mérito, o Recorrido asseverou que, de forma contrária ao entendimento do Recorrente, o artigo 75 citado, estabelece que ficará sujeito à multa apenas a autoridade que transferir recursos para gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, o que, segundo o Recorrido, não é o presente caso.

Assim, entendeu o Recorrido que, não assiste razão ao Recorrente, quanto a obrigatoriedade de aplicação de multa no presente caso.

Por fim, requereu, preliminarmente, seja negado o seguimento do Recurso interposto e, caso não acolhida a preliminar seja negado provimento ao Recurso Ordinário.

No meu entendimento, quanto à preliminar arguida pelo Senhor João Carlos Vicente Ferreira, destaco que as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, encontram-se de forma taxativa, no artigo 535, incisos I e II do CPC, sendo estes opostos quando, da decisão houver a existência de **obscuridade**, de **omissão** ou **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

E, por fim, a **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

No caso em apreço, não constato qualquer das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, uma vez que, na decisão recorrida, não contém, obscuridade, omissão ou contradição.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo Recorrido, Senhor João Carlos Vicente Ferreira.

Quanto ao mérito, vislumbro que, entre as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, a possibilidade de aplicação de multas aos administradores públicos, ou à aqueles responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, designados por disposição legal ou regulamentar ou por delegação de poderes, estão submetidos a uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que visa ao exame de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos que impliquem na utilização desses recursos.

Lembro que a competência dos Tribunais de Contas, no que se refere à aplicação de multas vem, além de outros dispositivos constitucionais, decorre da previsão contida no art. 71, VIII da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
(...)

Esse mecanismo é importante no controle externo e tem uma verdadeira função pedagógica, uma vez que não se trata simplesmente de punir, mas também tem o intuito de educar para que administradores públicos se sintam inibidos para praticarem atos que possam causar prejuízos à Administração Pública.

As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas são multas administrativas, as quais devem ser reguladas pelos princípios do direito administrativo, e devem estar previstas em normas, devendo ainda observância ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Cito entendimentos recentes deste Tribunal de Contas que trata da aplicação de multa em casos de dano ao erário:

PROCESSO: 13.647-6/2013
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO: FLÁVIO GOMES DOS SANTOS
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

(...)

2. JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 05/2009/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Flávio Gomes dos Santos, diante das irregularidades constatadas;

3. CONDENAR o Sr. **Flávio Gomes dos Santos** ao **ressarcimento** do Erário no montante de R\$ 17.500,00, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento (10.08.2009), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento;

4. aplicar MULTA de 10% sobre o valor do dano à interessada.

PROCESSO: 8.267- 8/2014 (autos digitais)
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 027/2009
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

(...)

III – pela CONDENAÇÃO do Sr. Orlei Souza da Luz ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda, calculados a partir da data de recebimento, até a data do seu recolhimento;

IV - pela aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano em conformidade às decisões atuais deste Egrégio Plenário, ao Sr. **Orlei Souza da Luz**, em razão de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 287 do RITCE/MT ; e,

(...)

Destaco que o artigo 287, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, traz expresso aplicação de multa ao responsável que for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, limitada a 1000 UPFs/MT.

A Resolução Normativa 17/2010, também, deste Tribunal de Contas, em seu artigo 5º e incisos, traz o valor das multas a serem aplicadas em casos de dano ao erário, conforme a seguir transcrito:

Art. 5º Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, **ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário**, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:

I. dano até 150 UPFs/MT, multa de 10% sobre o valor;

II. dano de 151 a 250 UPFs/MT, multa de 25% sobre o valor;

III. dano de 251 a 500 UPFs/MT, multa de 50% sobre o valor;

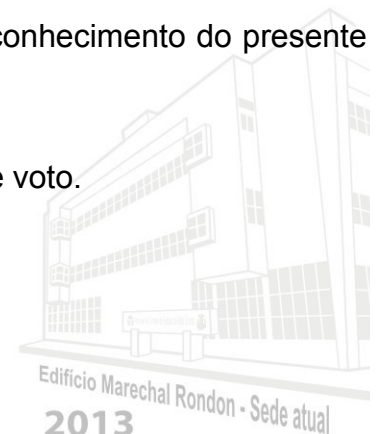
IV. dano superior a 500 UPFs/MT, multa de 100% sobre o valor, limitada a 1000 UPFs/MT. (grifei).

Assim, não assiste razão as argumentações trazidas pelo Recorrido. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e entendo pelo conhecimento do presente recurso.

Esses são os fundamentos que embasaram este voto.



VOTO



Pelas razões expostas, **VOTO** no sentido de rejeitar a preliminar arguida pelo Recorrido, Senhor João Carlos Vicente Ferreira.

Voto ainda, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, dou-lhe **total provimento**, para reformar parte do Acórdão 1.211/2015–TP e aplicar **multa**, de forma solidária, no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário, ao Senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura e à Senhora Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, Proponente, com fundamento nos artigos 4º § 4º e 5º, ambos Resolução Normativa 17/2010 TCEMT, cumulado com artigo 287 do RITCE/MT.

Os demais termos do Acórdão 1.211/2015–TP devem manter-se inalterados.

É como voto.

Cuiabá, 25 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)

